PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 13/12/2021
10:24
FUNCIONÁRIO

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 040/2021

PARECER N° ____/2021
EMENTA: "Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos, brinquedos e equipamentos adaptados especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais, no âmbito do Município de Ilhéus-Ba e dá outras providências.
INICIATIVA/AUTOR: Vereador Carlos Augusto Cardoso da Silva
RELATORA: VereadoraEnilda Mendonça de Oliveira

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, apresentado pelo nobre vereador,de acordo com as suas justificativas, tem o intento de instituir no ordenamento jurídico do município, na qual surge da necessidade de "em cumprimento ao Art. 247 - §1° - da Lei Orgânicado Município de Ilhéus. - O Município fomentara a instalação de equipamentos a prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividades ou em escolas especiais, públicas ou convencionada", faz ainda referência a Lei Federal n° 7.853/89 nos seguintes termos: "A Lei Federal n 7.853/1989 L7853 (pianalto.gov.br), que dispõe sobre as normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, prevê em seu art 2° que "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos inclusive dos direitos a educação, a saúde, ao trabalho, ao lazer, a previdência social, ao amparo a infância e a maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico".

Destaca ainda as Leis Federais n° 13.146/2015 e 13.443/2017.

Em resumo o PL, caso seja transformado em lei, pretende obrigar o município a instalar equipamentos "especiais" em parques e jardins.

É o breve relatório.

Câmara Municipal de Ilhéus
DESPACHO
EM, ___/___/___

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto

substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**"(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em razão da designação comoRelatora,coube analisar a Proposição em tela, autuada sob n° 040/2021, de autoria danobre vereadorCarlos Augusto Cardoso da Silva, afim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45c/c o caput doart. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

> "Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Ainda, fazendo coro ao Regimento Interno é de bom alvitre lembrar que o PL em tela, deve ser encaminhado pelo Presidente desta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos,a fim de que a mesma possa se manifestar, tendo em vista, que o PL é afeta a mesma, no que diz respeito aos serviços públicos, como reza o mandamento interno desta Casa:

> "Art. 69 -Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a comissão de Finanças e Orçamento
> Parágrafo Único -No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente."

Quanto a constitucionalidade, não verifico óbice oucontrariedade às normas constitucionais ou infraconstitucionais.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Quanto a técnica legislativa, a luz da Lei Complementar n° 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", está merece tecer algumas considerações.

Após os artigos, deverá iniciar a frase com o sinal ".", que será ajustada por esta comissão,

Feitas as considerações passo a exarar o meu voto condutor.

III - CONCLUSÃO E VOTO:

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está em conformidade, com vício de iniciativa.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em desconformidade, porém podendo ser ajustada, caso o plenário aprove o presente PL.

Quanto ao interesse público e de constitucionalidade estão em conformidade.

Pelo exposto, manifestoo**PARECER**pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei n°040/2021, por entender ter vicio de iniciativa, assim remeto-o ao juízo político do plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 10 de dezembro de 2021.

Profª. Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora

De Acordo:

Ivo Evangelista
Membro

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Membro